



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 01/02/2022

PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a concessão de afastamento por tempo indeterminado, sem prejuízo salarial ou na contagem de tempo para fins de aposentadoria, Servidores Públicos Municipais que tenham dependentes em condições especiais ou invalidez e que necessitem de acompanhamentos em tempo integral e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 352/2022
Data: 31/01/2022 Horário: 10:42
LEG - PLO 9/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o afastamento por tempo indeterminado do Servidor Público Municipal que tenha cônjuge, filho ou outro dependente com deficiência especial ou invalidez e que necessite de acompanhamento em tempo integral, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário e sem prejuízo em seu salário ou bonificações.

Parágrafo Único - Para que o direito ao afastamento por tempo indeterminado dos servidores públicos seja afirmado, faz-se necessário a comprovação de que a pessoa com deficiência necessita de determinadas terapias ou tratamentos e que não tem ninguém que possa acompanhá-la ou provar a necessidade de participação exclusiva dos pais ou responsáveis e que a ausência do acompanhante (servidor público) causa prejuízo ao desenvolvimento da pessoa



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

com deficiência e que a licença não renumerada inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência prejudicando a sua própria subsistência;

Art. 2º Tais situações podem ser comprovadas por meio de relatórios médicos dos especialistas que acompanham a pessoa com deficiência em questão, sem prejuízo da apreciação de junta médica oficial, dependendo do caso.

Art. 3º A concessão de afastamento por tempo indeterminado ao servidor que tenha cônjuge, filho ou outro dependente com deficiência fica condicionada à realização de junta médica oficial, com emissão de laudo contendo parecer conclusivo sobre a necessidade do afastamento.

Art. 4º Compete à junta oficial em saúde, mediante parecer conclusivo, qualificar o tipo de deficiência apresentada do cônjuge, filho ou outro dependente do servidor, definindo o afastamento por tempo indeterminado.

Art. 5º Poderá ser concedido afastamento por tempo indeterminado ao servidor em virtude de:

I - cônjuge, companheiro ou filhos, com deficiência ou inválidos, independente de dependência econômica;

II - dependentes com deficiência, sendo estes, pais ou irmãos até 21 anos com deficiência, ou inválidos de qualquer idade, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 6º Nestes casos, a dependência econômica poderá, conforme o caso, ser comprovada por meio de apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI- quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Romano Francisco de Oliveira, 31 de janeiro de 2022.

Vereador Professor Felipe Guimarães



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, tem como objetivo, dispor sobre a concessão de afastamento por tempo indeterminado, sem prejuízo salarial ou na contagem de tempo para fins de aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais, que tenham dependentes em condições de necessidades especiais ou invalidez e que necessitem de acompanhamentos em tempo integral, pois existem casos em que os servidores, não tem a quem recorrer, devido as condições de saúde do familiar, causando assim, demissões, desestrutura familiar, prejuízo financeiro e psicológico.

Tal projeto, auxiliará no tratamento do deficiente e não o desampará em relação a família e cuidados necessários, tão pouco, deixará em situação de necessidades básicas, devido ao afastamento do servidor público responsável, pois o direito a remuneração salarial, estará garantido por lei.

Considerando que muitas vezes, a família é pequena e não tem como se ausentar, devido necessidade de cuidados em tempo integral.

Considerando que o portador de deficiência, tem o direito de uma vida digna e direito a inclusão, integridade física e mental respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vereador Professor Felipe Guimarães